



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**

Mensagem de nº 015/2020

05 de agosto de 2020.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Junqueiro-Al

Sr. Marcos André de Jesus Pereira

Senhor Presidente,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o crédito Especial, tem como objetivo de viabilizar as medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID 19, considerando a portaria nº 1.166 de 01 de julho de 2020.

Deste modo, ao encaminhar o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o apoio dessa Câmara, que se constitui em respaldo parlamentar essencial à implementação, viabilização, execução e continuidade das ações do Poder Público Municipal permitido a consolidação da construção de uma sociedade mais justa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima, consideração e apreço.


Carlos Augusto Lima de Almeida
Prefeito

*Recebido em 05-08-2020
José Edvaldo e Silva
às 17:15h*

1ª votação
APROVADO
Em 12/08/2020
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669873 SSP/AL
CPF 010 734 444-06



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Recebido
05/08/2020
naturaz
João Edvaldo Silva
às 17:15h

PROJETO DE LEI Nº015/2020

DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

2ª votação
APROVADO
Em 12/08/2020
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669873 SSP/AL
CPF 010 734 444-06

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ENFRENTAMENTO EMERGÊNCIAL DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e outros diplomas legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado Crédito Especial na Lei Orçamentária anual vigente, o seguinte Projeto e Dotações Orçamentárias:

ÓRGÃO: 0710 - Fundo Municipal de Saúde
FUNÇÃO: 10 - Saúde
SUBFUNÇÃO: 301 - Atenção Básica
PROGRAMA: 0009 - Gestão do Sistema Único de Saúde - SUS

PROJETO: 2213 - Incremento COVID - 19		
3.0.0.0.00 - Despesas de Custeio		
3.1.9.0.04 - Contratação por Tempo determinado.....	R\$	1.264.000,00
3.1.9.0.11 - Vencimentos e Vantagens de Pessoal.....	R\$	287.750,00
3.3.9.0.30 - Material de Consumo.....	R\$	1.080.000,00
3.3.9.3.30 - Material de Consumo.....	R\$	200.330,46
3.3.9.0.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	R\$	750.400,54
TOTAL.....	R\$	3.582.481,00

Art. 2º - Para cobertura do presente crédito especial objeto do artigo anterior fica assegurado valores oriundos de Recurso Federal sob portaria nº 1.666 de 01 de julho de 2020 .

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2ª votação
APROVADO
Em 12/08/2020
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1000673 SSP/AL
CPF 010 734 444-06



2ª votação
APROVADO
Em 12/08/2020
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1000673 SSP/AL
CPF 010 734 444-06

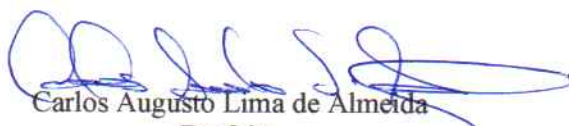
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 4º - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2018/2021, das Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2020 e Lei Orçamentária Anual de 2020, respectivamente, como também o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – 2020, em decorrência do Crédito Especial autorizado nesta Lei.

Art. 5º - O Crédito Especial Autorizado nesta Lei, passarão a integrar as metas administrativas das Leis de Diretrizes Orçamentárias 2020 e o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2018 a 2021.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Junqueiro - Al, 05 de agosto de 2020.


Carlos Augusto Lima de Almeida
Prefeito

Projeto de Lei nº 15/2020

Interessado: Prefeito Municipal

Origem: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ENFRENTAMENTO EMERGÊNCIAL DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 NO ORÇAMENTO DO CORRENTE ANO EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- Parecer da Assessoria Jurídica
- Parecer das comissões;
- Indicação: Discussão e Votação;
- Conclusão;



Nota Técnica 24/2020
CNN

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**

Mensagem de nº 015/2020

05 de agosto de 2020.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Junqueiro-Al

Sr. Marcos André de Jesus Pereira

Senhor Presidente,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o crédito Especial, tem como objetivo de viabilizar as medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID 19, considerando a portaria nº 1.166 de 01 de julho de 2020.

Deste modo, ao encaminhar o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o apoio dessa Câmara, que se constitui em respaldo parlamentar essencial à implementação, viabilização, execução e continuidade das ações do Poder Público Municipal permitido a consolidação da construção de uma sociedade mais justa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima, consideração e apreço.


Carlos Augusto Lima de Almeida
Prefeito

Recebido em 05-08-2020
Jose Edvaldo e Silva
às 17:15h



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Recebido
705/08/2020
instituição João F. F. dos S. S. S.
em 17.15h

PROJETO DE LEI Nº015/2020

DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e outros diplomas legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado Crédito Especial na Lei Orçamentária anual vigente, o seguinte Projeto e Dotações Orçamentárias:

ÓRGÃO: 0710 - Fundo Municipal de Saúde

FUNÇÃO: 10 - Saúde

SUBFUNÇÃO: 301 - Atenção Básica

PROGRAMA: 0009 - Gestão do Sistema Único de Saúde - SUS

PROJETO: 2213 - Incremento COVID - 19

3.0.0.0.00 - Despesas de Custeio

3.1.9.0.04 - Contratação por Tempo determinado.....R\$ 1.264.000,00

3.1.9.0.11 - Vencimentos e Vantagens de Pessoal.....R\$ 287.750,00

3.3.9.0.30 - Material de Consumo.....R\$ 1.080.000,00

3.3.9.3.30 - Material de Consumo.....R\$ 200.330,46

3.3.9.0.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 750.400,54

TOTAL.....R\$ 3.582.481,00

Art. 2º - Para cobertura do presente crédito especial objeto do artigo anterior fica assegurado valores oriundos de Recurso Federal sob portaria nº 1.666 de 01 de julho de 2020.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 4º - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2018/2021, das Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2020 e Lei Orçamentária Anual de 2020, respectivamente, como também o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – 2020, em decorrência do Crédito Especial autorizado nesta Lei.

Art. 5º - O Crédito Especial Autorizado nesta Lei, passarão a integrar as metas administrativas das Leis de Diretrizes Orçamentárias 2020 e o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2018 a 2021.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Junqueiro - Al, 05 de agosto de 2020.


Carlos Augusto Lima de Almeida
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Ao

Presidente da Mesa Diretora

Marcos André de Jesus Pereira

Certidão

Certifico que foi protocolado o Projeto de Lei nº 15/2020 de origem do Poder Executivo, ao qual encaminho ao presidente da Câmara para fins de análise jurídica e apreciação do plenário se for o caso.

Monica Emília Cavalcante Ferreira
Diretora Administrativa

Despacho

Determino que se abra o processo legislativo com as cautelas de praxe. Verificar a possibilidade legal do pleito, nos termos do Regimento Interno desta casa e Lei Orgânica do Município de Junqueiro. **Encaminhar os autos para Assessoria Jurídica e após encaminhar as comissões pertinentes.**

Junqueiro, 10 DE AGOSTO DE 2020.

Cumpra-se.

Marcos André de Jesus Pereira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO – AL - ASSESSORIA
JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 06/2020

PROJETO DE LEI N.º 15/2020

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

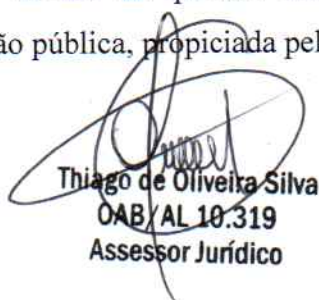
EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal, proceder, abertura de Crédito Adicional Especial para o enfrentamento emergencial de saúde pública, decorrente do COVID-19, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências”

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 15/2020 que **Autoriza o Poder Executivo Municipal, proceder, abertura de Crédito Adicional Especial para o enfrentamento emergencial de saúde pública, decorrente do COVID-19, no orçamento do exercício de 2020.**

Na exposição dos motivos o chefe do poder Executivo sustenta que o respectivo projeto fundamenta-se em questões constitucionais e legais. Segue dizendo que o crédito de natureza especial servirá para atender as medidas necessárias ao enfrentamento da situação emergencial promovida pela coronavírus (covid-19), considerando a portaria nº 1.166 de 01 de julho de 2020, do Ministério da Saúde.

Diz ainda que o Projeto de Lei em questão tem por finalidade a redução das desigualdades sociais e da marginalização pública, propiciada pela pandemia.


Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

É o breve relato dos fatos.

2. DO MÉRITO

2.1. Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I da CF/1988 e Artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa no tocante ao processo legislativo é de competência do Município, e privativa ao Poder Executivo, à luz dos dispositivos constantes na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Não obstante, a Constituição Federal, em seu artigo 165, autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar o projeto de lei para abrir créditos, a Carta Magna ainda determina através do artigo 167, V, que a abertura de crédito suplementar ou **especial** não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes e necessita limitar-se ao valor determinado. É forçosa a apresentação do PL com a exposição de motivos e discriminada a existência dos recursos disponíveis para cobrir a despesa.

Portanto, é clara a competência do chefe do Poder Executivo em propor o presente Projeto de Lei.


Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

3. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL.

A Lei n. 4.320 de 1964 e a Constituição Federal preveem que os créditos adicionais especiais devem ser abertos através de Decreto do Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo, nos quais deverão indicar as fontes de recursos a serem utilizadas.

Sendo necessário que o Poder Executivo elabore e envie um Projeto de Lei, de sua iniciativa, para aprovação no Poder Legislativo. Esse Projeto de Lei deverá apresentar os créditos orçamentários até o nível de elemento de despesa ou modalidade de aplicação de acordo com a elaboração da Lei Orçamentária e o seu respectivo valor (dotação orçamentária), informando também a respectiva fonte de recursos utilizada.

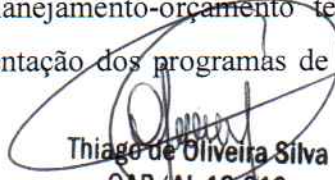
No que se refere à vigência, os créditos adicionais se encerram ao final do exercício em que foram abertos, salvo expressa disposição legal em contrário (art. 45, da Lei n. 4.320 de 1964).

Além disso, o § 2º, do art. 167, da CF/88, também dispõe que:

Art. 167. São vedados: (...)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, **salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.**

Inobstante o processo de planejamento-orçamento ter sido desenvolvido de acordo com o rito legal, durante a implementação dos programas de trabalho, podem ocorrer


Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

situações ou fatos supervenientes imprevistos, que exigem a atuação do Poder Público. Para possibilitar os ajustes ao orçamento, durante sua execução, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 40/46, permite a utilização de créditos adicionais e apresenta-os com a seguinte definição: - “São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Frisa-se que por vezes são necessárias alterações estratégicas para adequação do planejamento global. No entanto, os frequentes casos de esgotamento de dotações antes do término do exercício financeiro ocorrem por falta de previsão adequada, isto é, não se prevê na lei orçamentária anual o que seria previsível com a devida utilização do planejamento das ações governamentais.

O ilustre doutrinador João Angélico apresenta exemplo de alterações orçamentárias resultantes da falta do devido planejamento:

“O que não se pode admitir, por exemplo, é reduzir a dotação 'A' para suplementar a dotação 'B'. Depois, reduzir a dotação 'C' para aumentar a 'A'. Mais tarde elimina-se um projeto para restabelecer a dotação 'C'. E estas transposições de dotações prosseguem desregradamente pelo exercício inteiro. É um procedimento que demonstra claramente a total ausência de planejamento na elaboração do orçamento-programa.”

Observa-se, ainda, que para a abertura dos créditos adicionais o fator determinante é a necessidade da existência de recursos e os motivos que podem originá-los são: *“variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro; incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais; omissões orçamentárias; fatos que independem da ação volitiva do gestor”*


Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Lei nº 4.320/64

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [...]

Por interpretação sistemática do texto constitucional, deduz-se que para todos os ajustes do orçamento, durante sua execução, é necessária prévia autorização legislativa.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:


I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias **ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Os requisitos legais para a abertura de crédito adicional especial são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes. É o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988:


Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Art. 167. São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

4. DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI 15/2020

Analisando o Projeto de Lei 15/2020 vislumbrando que apesar da constitucionalidade e legalidade do pleito do Poder Executivo, identificamos vícios que poderão vir a ser sanados pela administração municipal.

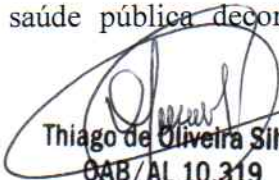
O Projeto de Lei sustenta que a abertura do crédito especial será assegurada por valores provenientes da Portaria n. 1.666 de 01 de julho de 2020, do Ministério da Saúde, que destina ao ente municipal o vultuoso montante de R\$ 3.582.481,00.

Tais recursos estão também atrelados aos valores disponibilizados através das Medidas Provisórias n° 969, de 20 de maio de 2020, e de parte dos recursos previstos nas Medidas Provisórias n° 924, de 13 de março de 2020, n° 940, de 02 de abril de 2020, n° 947, de 08 de abril de 2020, e n° 976, de 04 de junho de 2020.

Isso tudo, levando em consideração o suporte necessário para o desenvolvimento das ações e serviços voltados ao enfrentamento da situação de calamidade pública ocasionada pelo novo coronavírus.

Sobre o tema o artigo 3° da portaria em questão, dispõe que:

Art. 3° Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a


Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.


Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal **deverão observar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em especial os art. 4º e art. 4º-A ao art. 4º-I.**

Como se observa, a norma teve a cautela de em seu bojo, dispor sobre a forma como tais recursos serão destinados, a fim de promover uma destinação mais específica e adequada na distribuição do repasse.

Além disso, quanto a contratação ou aquisição de serviços, mediante a dispensa ao procedimento licitatório, também mencionou a vinculação do recurso a observância das determinações da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que trata entre outros pontos da necessidade de disponibilização no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis do ato, das informações pertinentes a contratação realizada em sítio eletrônico oficial, acessível ao público.

Como se observa, o poder executivo e legislativo, nacional tem eivado esforço, para que a distribuição de tais recursos seja eficiente e transparente, principalmente a luz dos princípios e normas constitucionais.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Municípios (CNM), a fim de unificar e propiciar um melhor direcionamento aos municípios emitiu nota técnica com um conjunto de recomendações.


Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

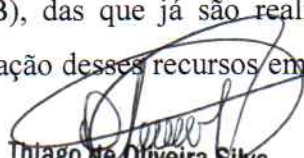
A Nota Técnica Nº 024/2020 de 17 de abril de 2020 possui uma série de exemplos de como devem ser aplicado tais recursos, bem como de que forma devem ser vinculados aos elementos já existentes na Lei Orçamentária Municipal no que tange a alocação orçamentária, vejamos o tópico 2.6:

2.6) Recursos de “Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus”

(omisso)

Ao tratar-se de recursos de CUSTEIO esses valores “Coronavírus” podem ser utilizados, no âmbito das Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme LC 141/2012 e da Prt STN 448/2002, em: Aquisição de kit de testes para Coronavírus, Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI); Aquisição de medicamentos; Pagamento de convênios e contratos, respeitado se consta indicativo nas respectivas Portarias sobre o nível de Atenção que poderá ser custeado (Média e Alta, Atenção Básica, etc); Custeio de folha de servidores e encargos de atividades fins; Custeio do transporte sanitário (gasolina, etc); Materiais de consumo utilizados no Sistema Único de Saúde (SUS); Outros itens, ações e serviços descritos na Portaria STN 448/2002 referentes a despesas correntes.

A norma também destaca que embora os recursos estejam sendo direcionados primordialmente ao covid-19, não deve haver um distanciamento entre as medidas executadas na Atenção Primária (APS), da Média e Alta Complexidade (MAC), da Vigilância em Saúde (VS) e da Assistência Farmacêutica Básica (AFB), das que já são realizadas regularmente. Novamente, aqui há uma preocupação com a utilização desses recursos em medidas que sirvam


Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

para o futuro, como a utilização para “investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde”.


Por fim, a NT 024/2020 também apresenta que nos casos de saldo, da dotação orçamentária que se perderam no orçamento dos últimos anos e não estando presentes no vigente, para assegurar a movimentação devem ser, entre outros pontos informados “... formalmente a Câmara dos Vereadores acerca das movimentações orçamentárias ocorridas”.

Expostas tais balizas e dado o caráter excepcional e vultoso do montante objeto da PL, em uma interpretação analógica do dispositivo anteriormente mencionado, deve ser especificado com maior clareza a Câmara Legislativa, como houve ou a partir de que parâmetros foram realizadas a classificação e distribuição dos recursos disponíveis no art. 1º, do Projeto de Lei n. 15/2020, vez que numa análise preliminar há um desequilíbrio, por exemplo, entre o valor destinado a contratação por tempo determinado e o material de consumo.

Isso porque, a teor do exposto anteriormente, tais recursos serão destinados a vários setores da saúde pública que não foram mencionadas no texto do projeto de lei como o de vigilância sanitária e farmacêutica, além de questões da própria estrutura física do SUS no município.

Dessa forma e em atenção ao que preceitua o art. 167, da Carta Magna, se mostra imprescindível para a legalidade da PL n. 15/2020 que na descrição da utilização do crédito especial haja uma classificação mais específica dos setores e valores repassados, conforme exemplificado no tópico 2.6, anteriormente mencionado.

Além disso, indispensável esclarecimentos sobre o quadro de pessoal já ativo voltado aos setores públicos envolvidos no combate do coronavírus, bem como a projeção de contratação temporária e/ou precária, de pessoal, que gerou pelo entendimento do poder executivo o direcionamento do montante de R\$ 1.080.000,00, apenas para o setor de contratação.


Manoel de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

5. CONCLUSÃO

Opinamos pela assim pela discriminação/classificação dos valores destinados, como exemplificado no tópico 2.6, da Nota Técnica n. 24/2020, do CNM, para tanto recomendamos que seja **CONVOCADO** o Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como o Secretário Municipal de Saúde e Técnicos para **comparecerem** à casa legislativa em data e hora previamente marcada para prestar os esclarecimentos pertinentes acerca do quadro de pessoal ativo e a projeção de contratação, a fim de auferir a real necessidade da destinação de quase 1/3 dos valores da Portaria apenas para um único setor, bem como efetuar a discriminação adequada dos demais setores.


Outrossim, caso não seja possível o esclarecimento pessoal, que seja feito com a máxima urgência **de forma escrita e imediatamente encaminhado ao Legislativo.**

Feito isso, opinamos pela ***legalidade e constitucionalidade*** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade, devendo seguir sua regular tramitação cabendo ao Douto Plenário apreciar seu mérito.

De qualquer modo, opina-se também que o presente projeto de Lei passe pelas Comissões de Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamentos, bem como que seja analisado pelo setor contábil da casa legislativa.

Por fim, **REGISTRAMOS** que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica esta previsto no Regimento Interno, e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.


É o parecer, salvo melhor juízo.


Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Junqueiro/AL, 10 de agosto de 2020


Thiago de Oliveira Silva
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Ao

Presidente da Mesa Diretora

Marcos André de Jesus Pereira

Certidão

Certifico que Assessoria jurídica emitiu parecer inconclusivo, no qual encaminho ao presidente da Câmara determinações legais.

Monica Emília Cavalcante Ferreira
Diretora Administrativa

Despacho

Tendo em vista o interesse público, bem como a missão do Poder Legislativo que inclui discutir e aprovar leis, **além de fiscalizar os gastos de recursos públicos e a execução dos programas do Poder Executivo**, acato o parecer jurídico e determino que seja expedido ofício para o Poder Executivo objetivando os esclarecimentos necessários.

Junqueiro, 11 de julho de 2020

Cumpra-se.

Marcos André de Jesus Pereira
Presidente